

Pregão Eletrônico nº 7.285/2020

Objeto: Contratação de serviço de suporte técnico para o portal de internet e da intranet do TRT12, Drupal 8

A empresa **SEASON SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, já qualificada nos autos, interpõe recurso administrativo (doc. 61) contra a decisão que declarou vencedora a empresa **BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.**, para contratação do objeto em epígrafe, após desclassificá-la por não atender à qualificação técnica necessária para o desempenho dos serviços.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que comprovou suficientemente a aptidão técnica exigida pelo certame, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica. Alega, ainda, que não encontrou acessível a documentação da empresa recorrida. Requer a anulação da decisão proferida quando do julgamento das propostas e habilitação, visando reclassificá-la.

Contrarrazões são apresentadas pela empresa vencedora do certame (doc. 62).

Instado a se pronunciar, o Serviço de Desenvolvimento de Sistemas - SEDES reafirma que a licitante recorrente não comprovou sua capacidade técnica de executar a contento o objeto da contratação (doc. 63), uma vez que a atividade técnica buscada com a presente contratação, a saber, “suporte a portais desenvolvidos na tecnologia Drupal 8, com o quantitativo mínimo de 480 horas de suporte”, não foi atendida. Esclarece a área técnica que as atividades técnicas de desenvolvimento e manutenções evolutivas, corretivas e mesmo adaptativas, apresentadas pela recorrente diferenciam-se de atividades técnicas de suporte.

Após apreciar as alegações recursais da recorrente (doc. 61), as contrarrazões apresentadas pela recorrida (doc. 62), e a manifestação da Área Demandante (SEDES, doc. 63), a Pregoeira manifesta-se pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa **BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.**, após desclassificar a recorrente. Em linhas gerais, assevera que a matéria em debate é de natureza estritamente técnica, refugindo a análise à sua competência.



Com relação a alegação de indisponibilidade de acesso à documentação da empresa recorrida, afirma ser insustentável, uma vez que a empresa cumpriu o regramento previsto no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que trata do encaminhamento dos documentos de habilitação por meio do sistema.

Relatado o ocorrido e mantida a decisão pelo Pregoeiro (doc. 64), o recurso é submetido a esta Presidência.

Vem o expediente concluso.

DECISÃO

Conheço do recurso e das contrarrazões, porquanto regulares e tempestivos, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

MÉRITO

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. APTIDÃO PARA DESEMPENHO DOS SERVIÇOS LICITADOS

Insurge-se a recorrente contra a decisão que a desclassificou do certame por não atender a qualificação técnica exigida no subitem 9.3.3.1 do Edital. Trata-se da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com os serviços especificados no objeto da licitação, quais sejam, serviços de suporte técnico para o portal de internet e da intranet do TRT12, Drupal 8.

Argumenta que possui atestado comprovando sua aptidão para execução de tarefas compatíveis com a exigência do edital, ainda que seu atestado apresente o termo manutenção ao invés de suporte. Alega, também, não ter encontrado a documentação da empresa que foi habilitada após sua desabilitação.

Requer, ao final, seja reconhecida a ilegalidade da decisão hostilizada, admitindo-se sua participação na fase seguinte da licitação.

Razão não lhe assiste.

A averiguação da habilitação, em linhas gerais, consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de sujeito para contratar com o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Especificamente no que diz respeito à prova da capacidade técnica, em análise, corresponde à comprovação do domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado. Para tanto, as empresas participantes devem observar às condições do edital que decorrem da disciplina normativa própria da atividade licitada, e não de regra discricionária imposta pela Administração.

Neste sentido, o edital prevê que a licitante apresente, durante a fase de habilitação, atestados de capacidade técnica, conforme segue:

9- DA HABILITAÇÃO

[...]

9.3- Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal e Trabalhista, bem como a Qualificação Econômico-Financeira, com prazo de validade até pelo menos a data prevista para o pregão e nas condições a seguir descritas:

[...]

9.3.3- Qualificação Técnica:

9.3.3.1- Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove(m) a aptidão do licitante em suporte a portais desenvolvidos na tecnologia DRUPAL 8, com o quantitativo mínimo de 480 horas de suporte.

A recorrente, buscando atender ao disposto no Edital, apresentou atestado de capacidade técnica expedido pela empresa Unimed de Santos Cooperativa de Trabalho Médico. Todavia, referido atestado, conferido à empresa SEASON SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., não satisfaz a exigência contida no item 9.3.3.1 do Edital.

No caso em apreço, não restou comprovado que a empresa executou ou está executando os serviços nos quantitativos exigidos. Vejamos a manifestação da Área Demandante (doc. 63):

Embora o objeto do referido ACT mencione atividades técnicas de “desenvolvimento de portal web, utilizando-se de tecnologia Drupal (versões 6, 7 e 8)”, além de atividades de “manutenções corretivas e evolutivas, administrando a hospedagem, administrando a segurança e caixas de e-mail com segurança desde 2010 até a presente data.”, a atividade técnica que se busca com esta contratação, não está atendida, a saber “ suporte a portais desenvolvidos na tecnologia Drupal 8, com o quantitativo mínimo de 480 horas de suporte ”.

Esclareço que as referidas atividades técnicas de desenvolvimento e manutenções evolutivas, corretivas e mesmo adaptativas diferenciam-se de atividades técnicas de suporte pois são programadas. Geralmente ocorrem acompanhadas de um planejamento e um cronograma, com entregáveis bem definidos.

Atividades de suporte tem outra natureza. São atividades para as quais não há planejamento prévio, e quando disparadas geralmente obedecem rigorosos Níveis Mínimos de Serviço (NMS) ou SLA. Exigem outras expertises dos profissionais envolvidos. E outro tempo de resposta.

Geralmente o serviço de suporte é prestado em regime 24x7 (24h por dia, 7 dias por semana), 12x5 (12h por dia, 5 dias por semana) ou 8x5 (8h por dia, 5 dias por semana). Isto significa que na faixa de períodos coberta pelo serviço de suporte, equipe técnica especializada da contratada fica à disposição para receber chamados com ocorrências do cliente, para atendimento o mais breve possível, obedecendo aos níveis mínimos de serviço estabelecidos.

Nesse aspecto, acolho integralmente as ponderações lançadas pelo Serviço de Desenvolvimento - SEDES, área competente para analisar os aspectos técnicos relativos ao presente certame (doc. 63).

Vale ponderar que o objetivo precípua do certame licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, condição que não se

perfectibiliza apenas com a obtenção do menor preço, mas também com o pleno e eficaz atendimento de suas necessidades. Nessa linha, deve se sagrar vencedor o participante que, tendo preço adequado, comprove aptidão técnica para o desempenho das atividades requeridas e apresente afinidade com a execução do objeto.

Não se pode olvidar que a exigência de atestados de capacidade técnica encontra respaldo no permissivo inserto art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e tem como finalidade assegurar a boa execução do objeto contratado. Essa providência serve para acautelar o administrador público contra o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa contratada, resguardando o cumprimento do princípio da eficiência administrativa e servindo ao objetivo da proteção ao interesse público.

O Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive, já consolidou seu posicionamento no sentido de reconhecer a legitimidade da exigência dos atestados de capacidade técnica e de sua avaliação criteriosa por parte do administrador, impondo óbice tão somente ao estabelecimento de critérios que resultem em restrição infundada à competitividade. A orientação é de que os parâmetros definidos para a comprovação, por parte da licitante, de aptidão para desempenho da atividade, devem ser razoáveis e compatíveis com **características, quantidades e prazos previstos para o objeto licitado.**

Não é outro o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Eis excerto de julgado referente à matéria:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação. 2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significativa abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei

n. 8.666/93. 3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada. **4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.** 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) **adequada** (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) **necessária** (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) **proporcional** em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido. (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011) - Destaquei

Não se afastou, portanto, a Administração dos parâmetros até aqui delineados, preocupando-se apenas em criar mecanismos de garantir que somente licitantes que comprovassem, minimamente, capacidade de executar o contrato proposto, com atestação da execução de serviços semelhantes aos requeridos, fossem habilitados no processo seletivo. Nessa ordem, a capacitação foi avaliada, de forma criteriosa e prudente, tanto sob o prisma técnico quanto sob o prisma econômico.

Por todo o exposto, mantenho o resultado do certame e nego provimento ao recurso, determinando o processamento da licitação até seus ulteriores termos.

Dê-se ciência aos interessados.

Florianópolis, 24 de novembro de 2020.

MARIA DE LOURDES LEIRIA
Desembargadora do Trabalho-Presidente